



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.068 - DF
(2014/0265333-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS LISBOA
ADVOGADO : LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/99, DE ATO PRATICADO ANTERIORMENTE, INICIA-SE A PARTIR DA DATA DA VIGÊNCIA DA NORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei 9784/99, na hipótese de o ato ter sido praticado anteriormente, é a data da vigência da norma.

V – O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VI – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, , por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.068 - DF
(2014/0265333-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS LISBOA
ADVOGADO : LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: *i)* ausência de violação ao art. 535 do CPC/73; *ii)* na incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e *iii)* na aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 407/414e):

Em sede preliminar, impende destacar que, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário manejado em concomitância com o apelo especial em epígrafe, o Eg. Tribunal de origem reconheceu que a matéria objeto de análise já foi apreciada pelo Ex. Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral.

(...)

Contudo, compulsados os autos, verifica-se que nunca foram remetidos novamente para o Relator da apelação para fins do art. 543, §3º, do CPC de 1973, tampouco foram apreciados os sucessivos pleitos autorais de sobrestamento do agravo em recurso especial até o efetivo cumprimento da medida referida.

(...)

Inicialmente, cumpre destacar que foi apontada, no bojo do recurso especial, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por meio da qual se demonstrou a existência de omissão no v. acórdão a quo quanto à culpa exclusiva da Administração na desconstituição de situação jurídica consolidada há mais de cinco anos, sem que, para tanto, fosse oferecida ao Autor qualquer oportunidade para exercer contraditório ou ampla defesa.

(...)

O argumento supostamente não combatido pelo Autor foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*expressamente **tratado – e refutado - no apelo especial**, consoante se observa no tópico “IV – DA APLICAÇÃO DO ART. 54 DA LEI FEDERAL Nº 9784/99 NO CASO – ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ENNTRE A ADMINISTRAÇÃO E OS AMDINISTRADOS” às e-fls. 252.*

(...)

Dos precedentes transcritos, infere-se claramente que o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional destoa da jurisprudência dessa C. Corte, que entende pela necessidade, mesmo antes da publicação da Lei nº 9.784/99, de se limitar temporalmente o poder de autotutela da Administração, sob pena de maculação do princípio da segurança jurídica.

(...)

*(...) a norma em destaque, além de não vedar sua aplicação a situações pretéritas, garante, de forma incontestada, que **a decadência operará seus efeitos cinco anos após a data em que o ato foi praticado.***

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 424/427e .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 598.068 - DF
(2014/0265333-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CARLOS LISBOA
ADVOGADO : LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 407/414e):

Em sede preliminar, impende destacar que, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso extraordinário manejado em concomitância com o apelo especial em epígrafe, o Eg. Tribunal de origem reconheceu que a matéria objeto de análise já foi apreciada pelo Ex. Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral.

(...)

Contudo, compulsados os autos, verifica-se que nunca foram remetidos novamente para o Relator da apelação para fins do art. 543, §3º, do CPC de 1973, tampouco foram apreciados os sucessivos pleitos autorais de sobrestamento do agravo em recurso especial até o efetivo cumprimento da medida referida.

(...)

Inicialmente, cumpre destacar que foi apontada, no bojo do recurso especial, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por meio da qual se demonstrou a existência de omissão no v. acórdão a quo quanto à culpa exclusiva da Administração na desconstituição de situação jurídica consolidada há mais de cinco anos, sem que, para tanto, fosse oferecida ao Autor qualquer oportunidade para exercer contraditório ou ampla defesa.

*O argumento supostamente não combatido pelo Autor foi expressamente **tratado – e refutado – no apelo especial**,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante se observa no tópico “IV – DA APLICAÇÃO DO ART. 54 DA LEI FEDERAL Nº 9784/99 NO CASO – ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS ENNTRE A ADMINISTRAÇÃO E OS AMDINISTRADOS” às e-fls. 252.

(...)

Dos precedentes transcritos, infere-se claramente que o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional destoa da jurisprudência dessa C. Corte, que entende pela necessidade, mesmo antes da publicação da Lei nº 9.784/99, de se limitar temporalmente o poder de autotutela da Administração, sob pena de maculação do princípio da segurança jurídica.

(...)

*(...) a norma em destaque, além de não vedar sua aplicação a situações pretéritas, garante, de forma incontestes, que **a decadência operará seus efeitos cinco anos após a data em que o ato foi praticado.***

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Ademais, o Tribunal de origem decidiu afastar a decadência, sob o fundamento de que o *prazo decadencial previsto do artigo 54 da Lei n. 9.784/99 somente pode ser contado a partir da entrada em vigor daquele diploma legal*, conforme extrai-se dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls.204/210e):

Inicialmente, cumpre apreciar alegação do impetrante, ora apelado, de intempestividade do recurso de apelação interposto pela FUB.

Consoante o disposto no art. 241, II, do CPC começa a correr o prazo quando a intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido. Dessa forma, juntado o mandado de intimação da sentença recorrida em 13.03.2002 (fl. 153v.) e interposto o recurso em 25.03.2002, é manifesta a tempestividade do recurso de apelação interposto pela FUB, de forma que é de ser rejeitada a alegação.

A propósito, destaco da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMPESTIVIDADE – TERMO INICIAL DO PRAZO – JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO – PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que, nos casos em que a intimação é feita por oficial de justiça, o prazo para interposição de recurso inicia-se na data da juntada aos autos do mandado cumprido.
2. Recurso especial provido.”(REsp 982182/ SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2009) “

Rejeito a preliminar e passo a apreciar o mérito.

A questão posta os autos diz, a princípio, com a previsão de prazo para invalidação de ato ilícito praticado pela Administração. A propósito, tenho que o prazo de decadência previsto no art. 54 da Lei 9.874/99 somente se aplica a partir de sua vigência.

Com efeito, o art. 54 da Lei 9.784/99 estabelece o seguinte:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-à da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

A jurisprudência desta Corte, na esteira da mesma orientação jurisprudencial emanada do e. STJ, firmou entendimento no sentido de que até a edição da Lei 9.784/99 a Administração poderia rever os seus próprios atos a qualquer tempo, não se aplicando retroativamente o art. 54 da Lei 9.784/99, cujo prazo decadencial previsto no referido diploma legal somente poderia ser contado a partir de sua edição.

Nesse sentido, decidiu a Corte Especial do STJ no julgamento do MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon (DJ 14.11.2005, p. 174), cujo acórdão ficou assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOGAÇÃO. DECADÊNCIA. LEI 9.784/99. VANTAGEM FUNCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

Segurança concedida em parte.”

Assim sendo, o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica retroativamente a atos praticados anteriormente à sua edição, de forma que o prazo de cinco anos para que a Administração possa anular os atos que gerem efeitos favoráveis aos seus destinatários deverá ser contado a partir de vigência da referida Lei e não do momento em que aqueles foram editados. Dessa forma, não restou operada a decadência na hipótese dos autos, porquanto o Impetrante aposentou-se em 18.05.95, com direito ao benefício previsto no art. 192, I, da Lei 8.112/0, e Administração, a partir de agosto de 2000, passou a subtrair de seus proventos referida vantagem, sob alegação de que ele não tinha tempo de serviço suficiente para perceber referido benefício.

Cumpre observar, ainda, com fundamento no art. 515, § 1º, do CPC, em que se autoriza a apreciação e julgamento, pelo Tribunal, de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Dessa forma, observo que também alega a impetrante que a Administração não observou o devido processo legal, no qual comportasse ampla defesa e permitisse o contraditório.

No caso dos autos, tem-se que Administração concedeu ao impetrante o benefício de aposentadoria por invalidez com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proventos integrais (art. 186, I, § 1º, da Lei 8.112/90), com direito à percepção do benefício do art. 192, I, também da Lei 8.112/90. Assevera que a Administração subitamente, a partir de agosto de 2000, passou a subtrair de seus proventos referida vantagem, sob alegação de que não completou os requisitos temporais previstos em lei (35 anos – homem e 30 anos – mulher ou 30 anos – homem e 25 anos – mulher, com todo o tempo em atividade de magistério), de forma que não tem direito à percepção da vantagem do art. 192, I, da Lei 8.112/90.

Tenho que, na hipótese, não se faz necessário a instauração de processo administrativo.

Sobre a questão de não observância do devido processo legal e do contraditório, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que tais garantias somente são indispensáveis quando a anulação do ato administrativo envolver questão de fato.

Com efeito, decidiu o STF:

“ATO ADMINISTRATIVO – REPERCUSSÕES -
PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE - SITUAÇÃO
CONSTITUÍDA - INTERESSES
CONTRAPOSTOS - ANULAÇÃO -
CONTRADITÓRIO.

Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum a Administração e ao particular.

(RE 158.543-9/RS.)”

Ao proferir voto no referido julgamento, o eminente Ministro Carlos Velloso, consignou o seguinte:

“Nos casos que tenho apreciado, em que o tema é ventilado, procuro verificar se o ato administrativo praticado é puramente jurídico ou se envolve ele questões de fato, em que se exige o fazimento de prova. Porque, se o ato é puramente jurídico, envolvendo, simplesmente, a aplicação de normas objetivas, mesmo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo sido assegurado o direito de defesa na área administrativa, pode a questão ser examinada, em toda a sua extensão, no Judiciário, na medida judicial contra o ato apresentado. Neste caso, portanto, não há falar em prejuízo para o administrado, ou não resulta, do fato de não lhe ter sido assegurada a defesa, na área administrativa, qualquer prejuízo, dado que a questão, repito, pode ser examinada e discutida, em toda a sua extensão, judicialmente. É que o processo tem caráter instrumental, é tão-só instrumento de realização da justiça. Nessa linha, quando o administrado vem a Juízo, diretamente, pleitear algo contra a administração pública, sem que nada tivesse requerido administrativamente, tenho como atendido o requisito do interesse de agir, se a administração contesta, em Juízo, o mérito da pretensão. Neste caso, não teria sentido dar pela inexistência do interesse de agir, se é possível ao Judiciário examinar as razões e as contrarrazões de um e de outro. Neste caso tem-se uma pretensão contestada. Isso se faz, evidentemente, tendo em vista o caráter instrumental do processo.”

Da análise dos autos, observo que a revisão do valor dos proventos do impetrante envolve matéria exclusivamente de direito, já que a Administração excluiu a vantagem do art. 192, I, da Lei n. 8.112/90, em virtude de o impetrante, embora aposentado por invalidez, com proventos integrais (art. 186, I, § 1º, da Lei 8.12/90), não contar com tempo de serviço para aposentadoria com provento integral. Logo, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que desnecessária, em tal hipótese, a instauração do devido processo legal.

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Ademais, firmou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual o Recurso Especial, interposto com fundamento nas alíneas a e/ou c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontrar-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 83, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Cumpre sublinhar que o alcance de tal entendimento aos recursos interpostos com fundamento na alínea a, do permissivo constitucional, decorre do fato de que a aludida divergência diz respeito à interpretação da própria lei federal (v.g.: AgRg no AREsp 322.523/RJ, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 11.10.2013; e AgRg no REsp 1.452.950/PE, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.08.2014).

Anote-se que, para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.318.139/SC, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 03.09.2012).

No caso, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial de 5 anos, previsto no art. 54 da Lei 9784/99, na hipótese de o ato ter sido praticado anteriormente, é a data da vigência da norma.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. *Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.*

2. *Caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé." (AgRg no REsp 1294424/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2013).*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 664.100/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA VIGÊNCIA DA NORMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. *Quanto à suscitada ilegitimidade passiva, a recorrente não aponta, com clareza, qual o dispositivo legal violado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

2. *O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o termo a quo da decadência administrativa é a data da entrada em vigor da Lei n. 9.784/99, quando ato considerado ilegal foi praticado antes da edição daquele normativo (no caso, em 1990 e 1991).

3. Em relação ao argumento de que "persiste o direito de revisar a vantagem a partir de junho/2006, posto que dentro do quinquênio legal, quando referida vantagem sofreu novas atualizações indevidas, ou seja, Wilson Guedes Marinho R\$ 8.443,70, Francisco Ferreira de Paiva R\$ 9.093,21 e Paulo Luiz Carvalho Guimarães R\$ 9.093,21 (...)", a matéria não pode ser examinada no apelo especial, pois, além de não ter sido debatida na origem, demanda o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nos termos das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1353077/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMPESTIVIDADE - TERMO INICIAL DO PRAZO – JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO – PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que, nos casos em que a intimação é feita por oficial de justiça, o prazo para interposição de recurso inicia-se na data da juntada aos autos do mandado cumprido.

2. Recurso especial provido.

(REsp 982.182/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0265333-8

AgInt no
AREsp 598.068 / DF

Números Origem: 00212931220014013400 200134000213288 212931220014013400

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS LISBOA
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : RACHEL SILVEIRA DOVERA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS LISBOA
ADVOGADO : LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.